

Da (in)validade do AO'90 no Ordenamento Jurídico Português

*Alexandre M. Pereira Figueiredo*¹, ampfigueiredo@gmail.com

Resumo:

A presente reflexão tem por objectivo a clarificação da norma ortográfica legalmente vigente na ordem jurídica portuguesa. Tal exercício decorre da grave incerteza presentemente existente na sociedade nacional em torno da norma ortográfica efectivamente vigorante devido à adopção, por parte do Governo e, concomitantemente, da generalidade dos organismos inseridos na Administração Pública das regras ortográficas emanadas do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 1990.

Palavras-chave: Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, ortografia, direito, invalidade.

Abstract:

This reflection aims to clarify the orthographic rule legally in use in the Portuguese legal system. Such exercise comes from the serious uncertainty currently existing in national society around the orthographic rule actually in use due to the adoption, by the Government and, at the same time, by the generality of the bodies inserted in the Public Administration, of the spelling rules arising from the Orthographic Agreement of the Portuguese Language, signed in Lisbon, in 1990.

Keywords: Orthographic Agreement of the Portuguese Language, spelling, law, invalidity.

¹Professor no Ensino Superior. Pós-Graduado, Mestre e Doutor em Ciências da Comunicação. Licenciado em Comunicação Social e em Tecnologias da Informação e Comunicação. Licenciando em Direito.

I – Do Acordo Ortográfico 1990 e seu processo ratificativo

O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa assinado, em Lisboa, a 16 de Dezembro de 1990, apresentou como grande desígnio a criação de uma ortografia unificada para a língua, assim como a sua aplicação em todos os países de língua oficial portuguesa. O acto de assinatura desta Convenção Internacional, consistiu na derradeira etapa de um processo que durava há já vários anos e que, formalmente, se iniciou num encontro de sete países de língua portuguesa (Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe), promovido pelo Presidente do Brasil em 1986, no qual foi apresentado um memorando sobre o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

Importa, no entanto, referir que o AO'90 não é algo recente. Na verdade, várias outras tentativas de aproximação ortográfica entre as diversas variantes da língua portuguesa, em especial a variante brasileira e a portuguesa, datam dos anos trinta do século XX. “Com efeito, o Primeiro Acordo Ortográfico, que partiu da iniciativa da Academia Brasileira das Letras, data de 1931, mas nunca viria a ser ado(p)tado. Seguiram-se outros textos publicados em 1942, 1943, 1945, 1971, 1975... todos sem sucesso, porque Portugal e Brasil nunca se conseguiram entender relativamente a estes diplomas: quando um ado(p)tava um documento, o outro não o aceitava... e assim o Português do Brasil e o Português de Portugal foram-se afastando cada vez mais...”².

Porém o desejo de criação de uma norma susceptível de unificar todas as variantes da Língua Portuguesa, com vista à afirmação de uma “grande língua lusa” capaz de rivalizar com as aquelas mais disseminadas internacionalmente (Inglês, Francês, Castelhana), nunca se desvaneceu e estes esforços vieram a ser bem sucedidos, com a assinatura, em Lisboa, da Convenção Internacional designado de Acordo Ortográfico para a Língua Portuguesa, em Dezembro de 1990, como de resto, já atrás, demos conta.

Nos parágrafos iniciais do texto original desta Convenção são identificados os signatários (República Popular de Angola, República Federativa do Brasil, República de Cabo Verde, República da Guiné-Bissau, República de Moçambique, República Portuguesa e República Democrática de São Tomé e Príncipe)³, bem como os objectivos gerais da iniciativa, a saber, a uniformização linguística e a promoção internacional da Língua Portuguesa⁴.

² Vd. [em linha]: <https://acordoortograficopt.blogs.sapo.pt/551.html>. Vd. Igualmente [em linha]: <https://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Historia-Acorodo-Ortografico.pdf> e [em linha]: <http://www.portaldalinguaportuguesa.org/?action=acordo-historia>. Vd., por fim, a listagem dos actos jurídicos referentes ao processo de adopção do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa [em linha]: https://www.incm.pt/actos/acordo_ortografico.html.

³ Por razões históricas que são por demais conhecidas, e que se prendem com o processo de independência desta ex-colónia, Timor-Leste apenas aderiu ao Acordo Ortográfico em 2004.

⁴ “Considerando que o projecto de texto de ortografia unificada de língua portuguesa aprovado em Lisboa, em 12 de Outubro de 1990, pela Academia das Ciências de Lisboa, Academia Brasileira de Letras e delegações de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe, com a adesão da delegação de observadores da

De salientar, todavia, o determinado no artigo 3.º:

“O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1994, após depositados os instrumentos de ratificação de **todos** os Estados junto do Governo da República Portuguesa” (negrito e sublinhado nosso)⁵.

Ora, constitui um facto público e notório que o AO’90 não vigorou a partir de 01 de Janeiro de 1994, conforme então previsto, justamente porque nenhum dos signatários procedeu à respectiva ratificação e depósito junto do Governo da República Portuguesa.

Neste quadro, foi assinado na cidade da Praia, em Cabo Verde, em Julho de 1998, um protocolo modificativo do texto original, incidente nos artigos 2.º e 3.º. No caso deste último, a redacção passou a ser aquela que se reproduz:

“O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrará em vigor após depositados os instrumentos de ratificação de **todos** os Estados junto do Governo da República Portuguesa” (negrito e sublinhado nosso)⁶.

Uma vez mais nenhum dos países signatários logrou ratificar o AO’90, pelo que, em Julho de 2004, em São Tomé e Príncipe, foi assinado um segundo protocolo modificativo, segundo o qual o art.º 3.º passava a ter a seguinte redacção:

“O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrará em vigor com o **terceiro** depósito de instrumento de ratificação junto da República Portuguesa” (negrito e sublinhado nosso)⁷.

Galiza, constitui um passo importante para a defesa da unidade essencial da língua portuguesa e para o seu prestígio internacional,

Considerando que o texto do acordo que ora se aprova resulta de um aprofundado debate nos Países signatários.

a República Popular de Angola,

a República Federativa do Brasil,

a República de Cabo Verde,

a República da Guiné-Bissau,

a República de Moçambique,

a República Portuguesa,

a República Democrática de São Tomé e Príncipe, acordam no seguinte: [...]”. Vd. [em linha]: <http://www.cplp.org>.

Vd., igualmente, [em linha]: https://www.incm.pt/actos/acordo_ortografico.html.

⁵ Vd. [em linha]: <http://www.cplp.org>. Vd., igualmente, [em linha]: https://www.incm.pt/actos/acordo_ortografico.html.

⁶ Vd. [em linha]: <http://www.cplp.org>. Vd., igualmente, [em linha]: https://www.incm.pt/actos/acordo_ortografico.html.

⁷ Vd. [em linha]: https://www.incm.pt/actos/acordo_ortografico.html; Vd., também, [em linha]: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/protocoloacoroortografico.pdf>.

II – Da hierarquização das normas jurídicas *lato sensu*

Na sua obra *Teoria Pura do Direito* (no original, *Reine Rechtslehre*⁸) de 1934, Hans Kelsen desenvolveu aquele que é ainda, não obstante algumas derivações mais recentes, o paradigma referencial dos sistemas jurídico-legalistas de base continental (por oposição aos de matriz consuetudinária e jurisprudencial característicos do espaço anglo-saxónico).

O modelo proposto pelo jurista austríaco preconiza uma organização legal de base hierárquica assente num esquema piramidal. Num tal sistema a validade de uma norma é aferida por meio da sua conformidade à(s) norma(s) hierarquicamente superior(es). Sendo o conteúdo da norma *sub judice* conforme ao prescrito pela(s) norma(s) hierarquicamente superior(es) na cadeia sucessória ou piramidal, a sua validade surgirá incontestada. Caso contrário, terá de ser rejeitada por via da observância deste mecanismo de controlo⁹.

Ao tempo da obra de Kelsen o instrumento derradeiro de verificação da conformidade de qualquer norma jurídica residia no texto constitucional. Hoje, porém, mercê das inúmeras evoluções registadas ao nível das Relações Internacionais, bem como do Direito Internacional Público, e, no contexto da maioria dos Estados da Europa, o Direito da União Europeia (designadamente o originário) terão de ser convocados outros mecanismos de controlo, designadamente, Tratados e Convenções Internacionais.

E, neste particular, deverá convocar-se agora e sempre a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados¹⁰, da qual Portugal é signatário, mormente no que se reporta aos seus artigos n.º 9.º e n.º 41.º, os quais prescrevem:

⁸ KELSEN, Hans (1999). *Teoria Pura do Direito*. São Paulo. Martins Fontes.

⁹ Num tal sistema, e no âmbito do direito interno português, no topo da pirâmide surge-nos a Constituição da República Portuguesa. Abaixo destas as normas e princípios do direito internacional que foram transpostas para o ordenamento jurídico interno, as leis em sentido lato (reforçadas e ordinárias) e onde se incluem ainda os decretos-lei e os decretos legislativos regionais, constituem um nível intermédio. Abaixo destes situam-se os actos jurídicos de menor monta: regulamentos, resoluções, portarias, despachos, posturas, como abaixo se desenvolve esquematicamente.

- a) Constituição da República Portuguesa
- b) Normas e princípios de Direito Internacional geral ou comum, convenções e tratados internacionais
- c) Leis, decretos-lei e decretos legislativos regionais
- d) Decretos regulamentares
- e) Decretos regulamentares regionais
- f) Resoluções conselho de ministros
- g) Portarias
- h) Despachos
- i) Posturas.

¹⁰ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 23 de Maio de 1969, à qual o Estado Português se vinculou por via da adesão plasmada na Resolução n.º 67/2003 da Assembleia da República. Vd. [em linha]: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/645765/details/maximized>.

“Artigo 9.º Adopção do texto

1 - A adopção do texto de um tratado efectua-se pelo consentimento de todos os Estados participantes na sua elaboração, salvo o disposto no n.º 2.

2 - A adopção do texto de um tratado numa conferência internacional efectua-se por maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, a menos que estes Estados decidam, por igual maioria, aplicar uma regra diferente” (negritos e sublinhados nossos).

“Artigo 41.º Acordos para modificar tratados multilaterais somente entre algumas das Partes

1 - Duas ou mais Partes num tratado multilateral podem concluir um acordo que tenha por objecto modificar o tratado somente nas suas relações mútuas:

a) Se a possibilidade de tal modificação for prevista pelo tratado; ou

b) Se essa modificação não for proibida pelo tratado, desde que:

i) Não prejudique o gozo, pelas outras Partes, dos direitos que lhes advenham do tratado, nem o cumprimento das suas obrigações;

ii) Não respeite a uma disposição cuja derrogação seja incompatível com a realização efectiva do objecto e do fim do tratado no seu todo.

2 - Salvo se, no caso previsto na alínea a) do n.º 1, o tratado dispuser de outro modo, as Partes em causa devem notificar às outras Partes a sua intenção de concluir o acordo e as modificações que este último introduz no tratado” (negritos e sublinhados nossos).

III – Das questões jurídico-constitucionais colocadas pelo AO’90

A Constituição da República Portuguesa (CRP) reconhece expressamente os mecanismos de importação para a ordem jurídica interna de normas emanadas por organizações internacionais a que o Estado Português se tenha vinculado ou que integre, assim como tratados internacionais, acordos bi ou multilaterais ou convenções a que tenha aderido. Este mecanismo está previsto e é regulado pelo artigo 8.º da CRP. Todavia, este reconhecimento, não é, na maioria das situações, absoluto ou automático. No caso, em concreto, do Acordo Ortográfico de 1990, documento que segue a forma jurídica de convenção internacional, deve aplicar-se o preceituado pelo n.º 2 do art.º 8.º da CRP:

“As normas constantes de convenções internacionais *regularmente ratificadas ou aprovadas* vigoram na ordem interna **após** a sua *publicação e enquanto vincularem* internacionalmente o Estado Português” (negritos, itálicos e sublinhados nossos).

Por outro lado, no n.º 3, do artigo 11.º da CRP, podemos ler que:

“A língua oficial é o *Português*” (itálicos nossos).

E, ainda, o n.º 2, do artigo 43.º, da CRP determina que:

“O Estado não pode programar a educação e a *cultura* segundo quaisquer directrizes filosóficas, *estéticas, políticas*, ideológicas ou religiosas” (itálicos nossos).

Por último, o n.º 1 do art.º 112 da CRP, sob a epígrafe “Actos Normativos” prescreve que:

“São actos legislativos as *leis*, os *decretos-leis* e os *decretos legislativos regionais*” (itálicos nossos).

O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 17, de 25 de Janeiro de 2011, por via da qual se determina a aplicação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, a partir de 1 de Janeiro de 2012, ao Governo e a todos os serviços, organismos e entidades na dependência do Governo, bem como à publicação do Diário da República¹¹, conforme o prescrito pelo Aviso n.º 255/2010¹².

As referidas resoluções procederam à revogação dos dispositivos normativos então vigentes, designadamente o Relatório das Bases da Reforma Ortográfica¹³, publicado no Diário de Governo, n.º 213, de 12 de Setembro de 1911, o Decreto n.º 35 228, de 8 de Dezembro de 1945¹⁴ e o Decreto-Lei n.º 32/73, de 6 de Fevereiro¹⁵.

IV – Questões a considerar

Do atrás exposto resulta um amplo conjunto de questões/dúvidas a que urge dar resposta no sentido de procurar determinar qual é, afinal, a norma ortográfica efectiva e legalmente vigente na ordem jurídica portuguesa. Procuremos, pois, apresentar cada uma destas questões:

1 – O Tratado Internacional que institui o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (AO'90) foi regularmente ratificado por todos os signatários?

¹¹ Mais informação, vd. [em linha]: https://www.incm.pt/actos/acordo_ortografico.html.

¹² Vd. [em linha]: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/341857/details/maximized?dataPublicacao=2010-09-17&types=DR&search=Pesquisar&dreId=131096>.

¹³ Vd. [em linha]: <https://dre.pt/application/dir/pdfgratis/1911/09/21300.pdf>.

¹⁴ Vd. [em linha]: <http://www.portaldalinguaportuguesa.org/?action=acordo&version=1945>.

¹⁵ Vd. [em linha]: <https://dre.tretas.org/dre/236526/>.

- 2 – No quadro do Direito Internacional Público e da Convenção de Viena para o Direito dos Tratados será admissível a alteração efectuada, por via do segundo protocolo modificativo, ao Acordo Ortográfico para a Língua Portuguesa de 1990?
- 3 – O Estado Português estará ainda internacionalmente vinculado ao AO'90?
- 4 – Os actos de ratificação e publicação do AO'90, por via da qual se concretiza a respectiva introdução na ordem jurídica interna, são válidos?
- 5 – O que deveremos entender por: “A língua oficial é o Português” (CRP/8.º/3)?
- 6 – Não constituirá o AO'90, em termos materiais, uma programação cultural assente em directrizes estéticas e políticas?

Quid juris?

V – Considerandos de natureza jurídico-formal

Relativamente à questão 1:

É público, notório e incontornável o facto que o Acordo Ortográfico para a Língua Portuguesa (AO'90) não foi ainda ratificado por todos os signatários. E, fazendo fé nas declarações dos responsáveis políticos da República Popular de Angola e República de Moçambique não o será de todo¹⁶. Nesse sentido, apenas se poderá admitir como verdadeira a resposta negativa, valendo como argumentos os abaixo aduzidos para a questão 2.

No que concerne à questão 2:

O texto do n.º 1 do artigo 9.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados é claro nesta matéria ao prescrever que “a adopção do texto de um tratado efectua-se pelo consentimento de **todos** os Estados participantes na sua elaboração [...]”¹⁷. Em sentido idêntico, o disposto nas sub-alíneas i) e ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º e ainda a alínea a) do já referido número do artigo 41.º da Convenção de Viena. Se é verdade que a leitura do artigo 41.º admite a possibilidade de dois ou mais Estados signatários poderem modificar um tratado, essas alterações ficam circunscritas e vigoram apenas nas relações entre estes Estados. Ademais, tais modificações são unicamente admissíveis se previstas e/ou não forem proibidas pelo tratado **e se**

¹⁶ Vd. [em linha]: <http://observador.pt/2016/01/01/angola-nao-autorizou-acordo-ortografico-nenhum-nivel-governamental/> e [em linha]: <http://www.tvi24.iol.pt/internacional/marcelo-rebelo-de-sousa/mocambique-vai-ratificar-acordo-ortografico-quando-for-oportuno>.

¹⁷ Negrito e sublinhado nosso.

(cumulativamente) a disposição em causa não se revelar incompatível com a “realização efectiva do objecto e do fim do tratado no seu todo”.

Parece evidente que, uma disposição como aquela que se encontra presente no art.º 3.º do segundo protocolo modificativo do AO'90, resulta manifestamente incompatível com a realização efectiva do objecto e do fim do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, na medida em que impõe a Estados terceiros (*in casu* Angola e Moçambique) disposições a que estes não aderiram, que não ratificaram mas que, necessariamente, carregam uma modificação do objecto e fim do tratado.

Neste contexto, é nosso parecer que a norma constante do art.º 3.º do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa não respeita o prescrito pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados não sendo, por conseguinte, válida.

No mesmo sentido, ainda que recorrendo a argumentos parcialmente diferentes, vão as conclusões de José Faria Costa e de Francisco Ferreira de Almeida, as quais igualmente acolhemos¹⁸.

Quanto à questão 3:

¹⁸ Escrevem os autores (vd. [em linha]: <http://www.dn.pt/opiniao/opiniao-dn/convidados/interior/o-chamado-novo-acordo-ortografico-um-descaso-politico-e-juridico-2300823.html>): “Por força do art. 8.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, a vigência internacional de um tratado é condição da sua vigência interna. Ora, no plano internacional, um tratado entra em vigor logo que o consentimento a ficar vinculado por ele (através do acto de ratificação) seja manifestado por todos os Estados que hajam intervindo na respectiva negociação (cfr. art. 24.º, n.º 2 da Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados, de 1969 - CV). Admite-se, é certo, no n.º 1 da mesma disposição, a possibilidade de as partes convirem numa solução diversa, designadamente a da entrada em vigor da convenção internacional em causa no momento em que se atinja um determinado número de ratificações. Sucede, todavia, que tal solução, apresentando-se como perfeitamente concebível para tratados multilaterais gerais, não parece feita à feição de tratados com um número limitado de partes... E, muito em particular, de um tratado com as especificidades do AO, em que claramente se sobrepuja o imperativo de que ele constitua uma totalidade solidária... De resto, um regime jurídico diferenciado, v. g., em matéria de adesão, de formulação de reservas, de eventual produção de efeitos para Estados terceiros, etc., acaba por singularizar, face aos demais, este tipo de pactos multilaterais restritos.

Acresce que do acto de autenticação (ou assinatura) de um tratado internacional decorrem certos efeitos jurídicos. De entre eles, o da inalterabilidade do texto (art. 10.º da CV) e o do dever geral de boa-fé (art. 18.º da CV), traduzindo-se este último num dever de abstenção de actos que atentem contra o objecto ou fim da convenção. Pois bem, se por um lado o II Protocolo Modificativo do AO, de Julho de 2004, ao arripio daquele primeiro sentido normativo, alterou, em parte, a redacção originária do AO, fazendo, do mesmo passo, letra morta do n.º 4 do art. 24.º da CV, que considera obrigatórias, desde a adopção do texto, as cláusulas relativas às modalidades da entrada em vigor, por outro - o que se nos afigura bem mais grave - consubstanciou justamente um acto (concertado!) que malogrou, sem apelo nem agravo, o objecto e a finalidade do tratado. Com efeito, não se vê como o propósito assumido da criação de uma ortografia unificada para o português possa ser alcançado com o consentimento à vinculação a ser exprimido por apenas três dos oito Países de Língua Oficial Portuguesa. Tratar-se-ia, a nosso ver, de uma verdadeira *contradictio in terminis* que confrangeria passar em claro, não fora a circunstância de, em 2004, se ter procurado, pura e simplesmente, encontrar uma solução expeditiva - imponderadamente inspirada numa suposta prática da CPLP - para a entrada em vigor, a todo o transe, do AO. Nessa ocasião, Portugal acabaria, ironicamente, por postergar normas constantes da CV a que se vinculava pouco tempo antes por Decreto do Presidente da República, n.º 46/2003, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 2003...”

Nos termos enunciados na resposta à questão 2, designadamente os prescritos pela Convenção de Viena sobre os Tratados Internacionais e nos demais de Direito, o Estado Português, ou qualquer outro dos signatários do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa bem como do Segundo Protocolo Modificativo, não estão vinculados ao cumprimento de disposições normativas inválidas e/ou nulas.

No que tange à questão 4:

Vimos atrás (mormente nos títulos III e IV) que todo o Direito de matriz continental, no qual se insere o conjunto dos dispositivos normativos vigentes na ordem jurídica portuguesa, segue a fórmula hierarquizadora preconizada, na década de 1930, por Hans Kelsen. Neste contexto importa avaliar, sob o ponto de vista hierárquico, a posição relativa dos instrumentos normativos que regulam a ortografia pré e pós AO'90 e confrontar estes dispositivos com a CRP tendo em vista a aferição da respectiva validade.

Daqui parecem resultar três situações que urge analisar:

- a) Tendo a CRP de 1976 abraçado, por via do preceituado no n.º 3 do já aludido artigo 11.º, a norma linguística vigente à data da sua aprovação, por um lado e, por outro, declarando para todos os efeitos, especialmente os futuros, que a Língua é o Português (aquele Português e não qualquer outro), a norma linguística consolidou-se no ordenamento jurídico português sendo, por conseguinte, impossível no presente a sua modificação por outro mecanismo que não o da revisão constitucional extraordinária, nos termos do n.º 2 do artigo 284.º da CRP. De igual sorte, também não parecem admissíveis actos normativos redigidos segundo uma norma ortográfica que, só numa análise superficial e leviana, se poderá qualificar de português;
- b) Os actos normativos por via dos quais é adoptado o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa são, respectivamente, a Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011. Actos estes que revogam, tacitamente ao menos, o Relatório das Bases da Reforma Ortográfica, publicado no Diário de Governo, n.º 213, de 12 de Setembro de 1911, o Decreto n.º 35 228, de 8 de Dezembro de 1945, e o Decreto-Lei n.º 32/73, de 6 de Fevereiro. Ainda na pista de Hans Kelsen parece pouco razoável que meras resoluções, isto é instrumentos normativos de valor inferior, possam produzir modificações ou revogar, mesmo que parcialmente, dispositivos de valor superior como o são os Decretos/Decretos-Leis e, no limite, a própria CRP.
- c) Perfilhemos, igualmente, do entendimento de Sebastião Póvoas, Juiz Conselheiro e ex-Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que argumenta: “[s]e o Acordo/Tratado [Ortográfico] não foi ratificado por todos os Estados que o subscreveram (e não o foi, seguramente, por Angola e Moçambique), não está em vigor na ordem jurídica

internacional não vinculando, nessa medida, o Estado Português, de acordo com o n.º 2 do art.º 8.º da Constituição da República Portuguesa”¹⁹ ²⁰.

d) Registemos, todavia, um argumento derradeiro, o qual resulta da confrontação entre o prescrito pela CRP (*in fine* n.º 1 do art.º 112.º CRP) e o paradigma kelseniano. No aludido preceito constitucional determina-se que apenas são actos normativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais. Ora, uma tal formulação restritiva não oferece dúvidas quanto à invalidade constitucional, no plano formal, plasmada nas resoluções que suportam a adopção do Acordo Ortográfico pelo Estado Português. É o próprio texto constitucional que, liminarmente, exclui do conjunto dos actos normativos todos os demais para lá dos expressamente elencados.

Atentemos agora na questão 5:

Prescreve a Constituição da República Portuguesa, no n.º 3 do artigo 11.º, que a língua oficial é o Português. Mas a que Português se refere a CRP? Ao quinhentista? Ao do século XIX? À norma ortográfica vigente em 1976? Às disposições do AO'90? A quaisquer outras?

Cumpra esclarecer.

Não parece razoável, quer no plano jurídico, quer no do senso e experiência comum admitir outra possibilidade que não aquela em que o Português a que se refere a CRP seja aquele que vigorava em 1976, isto é, as disposições ortográficas que, à data, da aprovação da actual CRP se encontravam estabilizadas e cujo uso era corrente na sociedade.

¹⁹ Vd. [em linha]: <https://www.facebook.com/notes/ivo-miguel-barroso/declara%C3%A7%C3%A3o-de-voto-do-juiz-do-supremo-tribunal-de-justi%C3%A7a-sebasti%C3%A3o-p%C3%B3voasno-ac-/941566145885599>.

²⁰ Idêntica é a perspectiva de Carlos Fernandes compilada em *O Acordo Ortográfico de 1990 não está em vigor*. Uma síntese dos seus argumentos resulta dos excertos que a seguir transcrevemos: “Em declarações ao JPN, afirma que esta “não é uma questão de opinião, mas sim um problema jurídico” e que o processo ficou pela fase da ratificação, o que não chega para pôr um acordo em vigor.

Segundo o Embaixador, o acordo “nunca reuniu unanimidade dos países e, portanto, nunca esteve em condições, nem está, de poder entrar em vigor, porque Angola e Moçambique não o ratificaram. Em Portugal, para esse acordo poder entrar em vigor, tinha de continuar o processo que parou na ratificação, em 1991, e não se chegou a fazer referendo, não se chegou a publicar o aviso no Ministério dos [Negócios] Estrangeiros e não se chegou a publicar [um decreto] a seguir a isso.”

O Professor de Direito Internacional assegura que a “aplicação do acordo está a ser feita de uma forma manifestamente inconstitucional” porque apoia-se na Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de janeiro e “qualquer ato que a administração pratique tem que ter o apoio numa lei ou num decreto-lei, nunca se pode legislar por uma resolução”.

O Embaixador assevera ainda que “o novo Acordo Ortográfico é uma estupidez crassa que desfigura completamente a língua portuguesa.” Apesar de todos os países terem o direito à evolução da sua língua, de acordo com Carlos Fernandes, o Governo português está proibido, por força do Artigo 43 da Constituição, de orientar a cultura e a educação “segundo directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas”. Mais informação, vd. [em linha]: <https://jpn.up.pt/2016/05/05/novo-acordo-ortografico-manifestamente-inconstitucional/>.

Neste sentido, parece igualmente irrazoável, e uma impossibilidade jurídica, reescrever a Constituição no sentido de a fazer coincidir com a norma ortográfica do AO'90. Desde logo porque, os mecanismos de revisão estão previstos no próprio texto constitucional e qualquer modificação ao texto constitucional não deixará de assumir a forma de revisão – no caso extraordinária, nos termos do n.º 2 do artigo 284.º, conforme já de resto atrás se aludiu –, a qual carece de um consenso, leia-se, maioria parlamentar reforçada para a respectiva aprovação quando comparada com uma mera revisão ordinária).

Igualmente absurdo seria permitir a existência de um texto constitucional redigido numa ortografia e, por inerência numa língua, que não a Portuguesa. Estranho, e juridicamente inadmissível, seria o Estado Português subordinar-se a uma Lei Fundamental redigida numa língua estrangeira ou, ao invés, a Constituição Portuguesa assumir-se como instrumento aferidor da validade normativa de diplomas legais grafados numa norma linguística que colide flagrante e frontalmente com o preceituado no n.º 3 do artigo 11.º da CRP.

Destarte, deverá entender-se por “Português” o vigente à data da aprovação de CRP de 1976, não sendo, salvo uma revisão constitucional extraordinária especificamente incidente nesse ponto, admissível qualquer outra norma ortográfica. Cumpre, por fim esclarecer que, na eventualidade de se produzir a anteriormente mencionada revisão constitucional extraordinária, os seus efeitos seriam sempre prospectivos e nunca retroactivos, o que equivale por dizer que, todos os actos e normas jurídicas entretanto vigentes na ordem jurídica nacional que não respeitem a mesma norma ortográfica da CRP, não são conformes à Constituição e, por conseguinte, inválidos. E, também aqui, remetemos para a argumentação explanada na questão anterior.

Analiseemos, por fim, a questão 6:

A Língua constitui-se como património cultural dos povos. Um tal argumento é, não apenas, incontestável como, de igual modo, auto-explicativo e auto-justificativo. A própria CRP de 1976 acolhe um tal postulado ao colocar a língua junto dos demais símbolos nacionais, sob a sugestiva epígrafe “*Símbolos nacionais e língua oficial*”. Neste quadro, qualquer modificação à Língua Portuguesa operada a partir de fora da Constituição (isto é, que não resulte de uma revisão constitucional extraordinária) seguramente colidirá com o vertido no n.º 2 do artigo 43.º, no que tange à proibição de qualquer forma de programação cultural e estética por parte do Estado. Em suma, também aqui nos parece ser ferida de invalidade a adopção do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

VI – Considerandos da natureza material

Além dos vários problemas jurídico-constitucionais e normativo-legais e formais decorrentes da forma escolhida não apenas para a concretização do processo de ratificação como,

de igual modo, para transpor para a ordem jurídica interna as disposições linguísticas constantes do AO'90, a que nos reportámos no título precedente, há a observar também a questão material.

Com efeito, nos parágrafos introdutórios do texto original, resulta claro, porque expressamente declarado, que o objectivo nuclear do Acordo Ortográfico para a Língua Portuguesa visa a uniformização da norma ortográfica entre todos os diferentes Estados que partilham o Português, tendo em vista o respectivo reforço no panorama linguístico internacional.

Deste modo, existindo vários Estados signatários do AO'90 que recusam ratificar o referido documento, tal resultará sempre, e em qualquer caso, no fracasso do desígnio uniformizador do AO'90 e, por conseguinte, em inutilidade superveniente a qual não poderá deixar de resultar numa nulidade senão formal, pelo menos, material/substancial.

A estes considerandos acrescem os directamente decorrentes das incongruências e ambiguidades introduzidos por via da norma ortográfica do AO'90, para os quais têm recorrentemente alertado os mais insignes linguistas do espaço lusófono. Tais argumentos, ainda que de enorme pertinência, porque de natureza tecno-linguística, não cabem no presente exercício.

Ainda assim, neste particular, sempre poderia convocar-se o exemplo anglófono. Constitui factum público e notório (na falta de outro, bastará convocar as variadíssimas opções de inglês que é possível encontrar/seleccionar em qualquer ferramenta informática e, mais ainda, nas de processamento de texto) a dispersão de variantes do Inglês (Padrão/Reino Unido, Estados Unidos da América, Austrália, Canadá, Índia, África do Sul, Nova Zelândia, República da Irlanda, etc.). Não é, todavia, por via dessa profunda diversidade que o Inglês, *lato sensu*, não é reconhecido internacionalmente como a grande língua que, ousadia nossa, a todos une. Donde, não se vislumbra, de igual sorte, a sanha uniformizadora, e porque não dizê-lo, redutora, que parece ter-se apoderado dos promotores do Acordo Ortográfico para a Língua Portuguesa.

VII – Conclusões

1. O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (AO'90) não foi ratificado por todos os signatários, não podendo por isso vigorar;
2. O art.º 3.º do Segundo Protocolo Modificativo referente ao AO'90, não respeita o preceituado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (mormente no que concerne ao art.º 9.º e art. 41.º) não vinculando, portanto, qualquer dos Estados signatários;
3. A transposição para a ordem jurídica interna da norma ortográfica do AO'90 colide com a CRP, contrariando o preceituado no texto constitucional, designadamente violando: o n.º 3 do art.º 11 da CRP, o n.º 2 do art.º 43.º da CRP e ainda o n.º 1 do art.º 112.º da CRP;
4. Os diplomas (meras resoluções da Assembleia da República e do Governo) por meio dos quais foi introduzido o AO'90 na ordem jurídica portuguesa, constituem instrumentos

de valor jurídico inferior aqueles outros que visam revogar, contrariando não apenas a CRP quanto o modelo hierárquico kelseniano;

5. Qualquer revisão à norma linguística impõe, nos termos prescritos pela CRP, uma revisão constitucional extraordinária;

6. Do ponto de vista substancial, a recusa dos Estados de Angola e Moçambique na ratificação do AO'90 contraria o escopo e núcleo redutor do próprio tratado, verificando-se uma inutilidade superveniente enquanto se mantiver a aludida recusa;

Em face do anteriormente exposto, na nossa perspectiva, o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa não vigora na ordem jurídica portuguesa ou sequer na internacional, sendo inválida e mesmo inconstitucional qualquer exigência que determine a observância da referida norma ortográfica.

VIII. Referências

Aviso n.º 255/2010. Publicado no Diário da República, n.º 182/2010, Série I, de 17 de Setembro de 2010.

[em linha]: [https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/341857/details/maximized?](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/341857/details/maximized?dataPublicacao=2010-09-17&types=DR&search=Pesquisar&dreId=131096)

[dataPublicacao=2010-09-17&types=DR&search=Pesquisar&dreId=131096](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/341857/details/maximized?dataPublicacao=2010-09-17&types=DR&search=Pesquisar&dreId=131096). Consultado em 05.08.2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital (2008). *Constituição da República Portuguesa / Lei do Tribunal Constitucional*. Coimbra. Coimbra Editora.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra. Almedina.

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969). [em linha]:

<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-0>.

Consultado em 13.08.2020.

CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (1990). *Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa*.

[em linha]: <http://www.cplp.org>. Consultado em 01.08.2020.

CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (1998). *Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa – Protocolo Modificativo*. [em linha]: <http://www.cplp.org>. Consultado em 01.08.2020.

CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (2004). *Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa – Segundo Protocolo Modificativo*. [em linha]: <http://www.cplp.org>. Consultado em 01.08.2020.

Decreto N.º 35 228, de 8 de Dezembro de 1945. Publicado no Diário do Governo n.º 273/1945, Série I de 08 de Dezembro de 1945. [em linha]: <https://dre.pt/home/-/dre/463057/details/maximized>. Consultado em 05.08.2020.

Decreto-lei 32/73, de 6 de Fevereiro. Publicado no Diário do Governo n.º 31/1973, Série I, de 06 de Fevereiro de 1973. [em linha]: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/684874/details/maximized?jp=true>. Consultado em 31.07.2020.

FERNANDES, Carlos (2016). *O Acordo Ortográfico de 1990 não está em vigor*. Lisboa: Guerra e Paz.

FERNANDES, Carlos (2016). *In Público, Ipsilon, Ed. 09.02.2016*. [em linha]: <https://www.publico.pt/2016/02/09/culturaipilon/opiniao/o-acordo-ortografico-de-1990-nao-esta-em-vigor-1722769>. Consultado em 31.08.2020.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel (2008). *Manual de Direito Comunitário*. Coimbra. Almedina.

GOUVEIA, José Bacelar de (2008). *Manual de Direito Internacional Público*. Coimbra. Almedina.

HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles (2003). *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Lisboa. Temas e Debates.

INCM – Imprensa Nacional Casa da Moeda (s/d.). *Actos do Acordo Ortográfico*. [em linha]: https://www.incm.pt/actos/acordo_ortografico.html. Consultado em 10.08.2020.

JUSTO, António Santos (2005). *Nótulas de História do Pensamento Jurídico (História do Direito)*. Coimbra. Coimbra Editora.

KELSEN, Hans (1999). *Teoria Pura do Direito*. São Paulo. Martins Fontes.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes (2006). *Direito Internacional – Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*. Coimbra. Coimbra Editora.

Relatório da Comissão nomeada, por Portaria de 15 de Fevereiro de 2011, para fixar as bases da ortografia que deve adoptada nas escolas e nos documentos oficiais e outras publicações feitas por conta do Estado. Publicado no Diário do Governo, n.º 213 – Anno 1911, de 12 de Setembro de 1911. [em linha]: <https://dre.pt/application/dir/pdfgratis/1911/09/21300.pdf>. Consultado em 09.08.2020.

Resolução da Assembleia da República n.º 26/91. Publicada no Diário da República, Série I-A, n.º 193/1991, de 23 de Agosto de 1991. [em linha]: <https://dre.pt/home/-/dre/403301/details/maximized>. Consultado em 02.08.2020. Consultado em 10.08.2020.

Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003. Publicada no Diário da República, n.º 181/2003, Série I-A, de 07 de Agosto de 2003. [em linha]: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/645765/details/maximized>. Consultado em 13.08.2020.

Resolução da Assembleia da República n.º 8/2000. Publicada no Diário da República, n.º 23/2000, Série I-A, de 28 de Janeiro de 2000. [em linha]: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/405706/details/maximized?dataPublicacao=2000-01-28&types=DR&search=Pesquisar&dreId=113868>. Consultado em 10.08.2020.

Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008. Publicada no Diário da República n.º 145/2008, Série I, de 29 de Julho de 2008. [em linha]: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/454814/details/maximized?dataPublicacao=2008-07-29&types=DR&search=Pesquisar&dreId=127793>. Consultado em 11.08.2020.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011. Publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 17, de 25 de Janeiro de 2011. [em linha]: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/280944/details/maximized>. Consultado em 02.08.2020.